

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.011, DE 10 DE MAIO DE 2024.**

**Altera o inc. II do art. 3º, o *caput* do art. 7º, o art. 12, o inc. III do art. 14, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 15, o art. 16, o parágrafo único do art. 17; inclui § 2º no art. 3º, § 4º no art. 15 e Anexo III; renumera o parágrafo único para § 1º no art. 3º e revoga itens 36 e 68 do Anexo I, todos na Lei Complementar nº 942, de 25 de maio de 2022; altera os incs. I, III, V e VII e revoga o inc. XII do art. 3º da Lei nº 5.994, de 25 de novembro de 1987; e revoga a Lei nº 8.449, de 30 de dezembro de 1999.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o inc. II e fica incluído § 2º, renumerando o parágrafo único para § 1º, no art. 3º da Lei Complementar nº 942, de 25 de maio de 2022, conforme segue:

“Art. 3º .....

.....

II – desafetar e alienar os imóveis indicados nos Anexos I, II e III desta Lei Complementar, cuja avaliação atualizada, modelagem jurídica e forma de pagamento constarão dos respectivos editais de licitação ou de chamamento público.

§ 1º .....

§ 2º As dimensões dos imóveis listados nos Anexos I, II e III desta Lei Complementar poderão ser ajustadas em decorrência de regularizações registrares, sem prejuízo da autorização prevista no inc. II deste artigo.” (NR)

**Art. 2º** Fica alterado o *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 942, de 2022, conforme segue:

“Art. 7º A critério da Administração, nas hipóteses de venda de terrenos de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) em área urbana, bem como nos procedimentos de investidura, independente da metragem da área a ser alienada, será admitida a avaliação

fundamentada na base territorial que compõe o cálculo do Solo Criado, em conformidade com a Lei Complementar nº 946, de 18 de julho de 2022, e na norma técnica ABNT-NBR 14.653.

.....” (NR)

**Art. 3º** Fica alterado o art. 12 da Lei Complementar nº 942, de 2022, conforme segue:

“Art. 12. Após a escrituração, o adquirente terá o prazo de 90 (noventa) dias para protocolar o instrumento de alienação no Registro de Imóveis, sob pena de multa na razão de 0,03 % (três centésimos por cento) sobre o valor do bem adquirido, por dia de atraso, sem prejuízo de eventual apuração de perdas e danos porventura causados ao Município.” (NR)

**Art. 4º** Fica alterado o inc. III do art. 14 da Lei Complementar nº 942, de 2022, conforme segue:

“Art. 14. ....

.....

III – não será exigida caução para participação do leilão eletrônico, todavia, o arrematante, em caso de desistência da proposta, fica sujeito à penalidade de multa na razão de 1% (um por cento) sobre o valor de venda correspondente ao lote que desistiu, sem prejuízo das demais sanções administrativas e consequências expressamente estabelecidas no ato convocatório da licitação;

.....” (NR)

**Art. 5º** Ficam alterados os §§ 1º, 2º e 3º e fica incluído § 4º no art. 15 da Lei Complementar nº 942, de 2022, conforme segue:

“Art. 15. ....

§ 1º Será aplicado o desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de avaliação vigente nas seguintes hipóteses:

I – para a repetição do certame licitatório que resultou deserto ou fracassado; e

II – para a venda direta de imóveis cujo certame licitatório resultou deserto ou fracassado por duas vezes consecutivas.

§ 2º A compra de imóveis do Município disponibilizados para venda direta poderá ser intermediada por corretores de imóveis credenciados pela Administração.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º deste artigo, caberá ao comprador o pagamento do valor de corretagem diretamente ao corretor de imóveis credenciado pelo Município.

§ 4º O valor de corretagem deverá ser deduzido do valor de aquisição a ser pago ao Município, observada a Tabela Referencial de Honorários divulgada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Rio Grande do Sul (CRECI/RS).” (NR)

**Art. 6º** Fica alterado o art. 16 da Lei Complementar nº 942, de 2022, conforme segue:

“Art. 16. Poderá adquirir o imóvel, em condições de igualdade com o vencedor da licitação, o proprietário lindeiro, o cessionário de direito real ou pessoal, o permissionário ou o arrendatário que esteja em dia com suas obrigações junto ao Município, bem como o expropriado.” (NR)

**Art. 7º** Fica alterado o parágrafo único do art. 17 da Lei Complementar nº 942, de 2022, conforme segue:

“Art. 17. ....

Parágrafo único. O ressarcimento dos gastos com a avaliação diretamente àquele que a tiver custeado, na hipótese de o vencedor ser outra pessoa, observará os limites de remuneração estabelecidos por contrato de avaliação de imóveis porventura mantido pelo Município e, não havendo este, por tabelas de honorários publicadas por pessoa jurídica de direito público ou privado reconhecida.” (NR)

**Art. 8º** Fica incluído art. 33-A na Lei Complementar nº 942, de 2022, conforme segue.

“Art. 33-A. Toda área pública de propriedade do Município de Porto Alegre ou que estiver sob sua responsabilidade poderá ser utilizada para geração de créditos de carbono.

§ 1º Os créditos referidos no *caput* deste artigo poderão ser comercializados ou permutados por bens, obras ou serviços de utilidade pública.

§ 2º A medição e a certificação dos referidos créditos poderão ser realizadas por entidades com capacidade reconhecida nacional e internacionalmente.”

**Art. 9º** Fica incluído Anexo III na Lei Complementar nº 942, de 2022, conforme o Anexo desta Lei Complementar.

**Art. 10.** Ficam alterados os incs. I, III, V e VII do art. 3º da Lei nº 5.994, de 25 de novembro de 1987, conforme segue:

Art. 3º .....

I – obras e serviços de construção, ampliação e *retrofit* de imóveis próprios municipais da Administração Direta e Indireta;

.....

III – serviços de avaliação imobiliária, cuja origem da contratação esteja vinculada ao inc. I deste artigo;

.....

V – obras e serviços de reforma, manutenção, cercamento e calçamento de imóveis próprios municipais da Administração Direta e Indireta;

.....

VII – projetos e execução de Planos de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI) de imóveis próprios municipais da Administração Direta e Indireta;

.....” (NR)

**Art. 11.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Ficam revogados:

I – o inc. XII do art. 3º da Lei nº 5.994, de 25 de novembro de 1987;

II – a Lei nº 8.449, de 30 de dezembro de 1999; e

III – os itens 36 e 68 do Anexo I da Lei Complementar nº 942, de 25 de maio de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 10 de maio de 2024.

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,  
Procurador-Geral do Município.

**ANEXO**

**ANEXO III**

<b>ITEM</b>	<b>LOGRADOURO</b>	<b>BAIRRO</b>	<b>Nº</b>	<b>ÁREA</b>	<b>MATRÍCULA</b>	<b>ZONA</b>	<b>PD</b>
1	AV LOUREIRO DA SILVA	CIDADE BAIXA	1945	942,50	96.522, 78.246, 144.215, 96.562, 95.270, 91.603 e 41.610	2	2737.0.1, 2995.0.1, 3059.0.1, 3071.0.1, 3103.0.1, 3239.0.2 e 5686
2	AV IPIRANGA	SANTA CECÍLIA	2660	302,80	64734	2	5219
3	RUA OURO PRETO	VILA FLORESTA	ao lado do nº 964	279,80	63.872	1	2218.1
4	TRAVESSA NOVA TRENTO	TRISTEZA	160	1.595,00	118.021	3	7624.2
5	RUA JACINTO GOMES	SANTANA	327	244,92	18.186, 20.237 e 38.220	2	0868.0.2, 0295.0.1 e 1738.0.1
6	RUA INTENDENTE ALFREDO AZEVEDO	GLÓRIA	850	1.292,64	207.647	3	11050